



Acórdão 00283/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02358/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOILSON BROEDEL

Responsável: FABIO LUIZ DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Fábio Luiz Dias no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 29/04/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 30/04/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00293/2021-6, que diante dos achados conclui pela Citação do responsável para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 468/2021-3 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 288/2021-5, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
8. Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020	FÁBIO LUIZ DIAS

Devidamente citado conforme Termo TC 528/2021 comparece o gestor junto aos autos através da Resposta de Comunicação 01580/2021-9 seguido de Peça Complementar 57737/2021-3, apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise pela área técnica deram origem a Manifestação Técnica 00349/2022-6 **apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em relação à matéria relativa à gestão fiscal, foi examinada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Viana, Sr. Fábio Luiz Dias, quanto ao indício de irregularidade narrado no relatório técnico RT 293/2021-6.

No que se refere ao indicativo de irregularidade: Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020, considerando, que o responsável apresentou justificativa e cópia de documentos que comprovam a publicação tempestiva do RGF, conclui-se por acolher as razões de justificativa e afastar o indicativo de irregularidade descrito no item 8 do RT 293/2021-6.

Ato continuo foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 00017/2022-8 Instrução Técnica Conclusiva Nº 00190/2022-8, que ao seu termino opina por julgar REGULARES as contas do Sr. Fabio Luiz Dias, Presidente da Câmara de Viana, no exercício das funções de ordenador de despesas, referentes ao ano 2020, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 0243/2022-6, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00190/2022-8, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luiz Dias.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **29/04/2021**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no

Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Lei 3063/2019 (Lei Orçamentária Anual (LOA) do município), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 8.507.000,00.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 93,39% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Tabela 6 Execução orçamentária da despesa**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	7.747.000,00	7.235.301,66	93,39

Fonte: Processo TC 02358/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALEXOD/PCM

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9 Balanço Financeiro**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	224.281,40
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	9.566.668,30
Recebimentos extraorçamentários	1.390.078,48
Despesas orçamentárias	7.235.301,66
Transferências financeiras concedidas	2.317.270,23
Pagamentos extraorçamentários	1.555.667,98
Saldo em espécie para o exercício seguinte	72.788,31

Fonte: Processo TC 02358/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo de forma negativa no patrimônio da Câmara.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 1): Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	9.566.668,30
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	10.118.068,45
Resultado Patrimonial do período	-551.400,15

Fonte: Processo TC 02358/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal quanto a contribuição do servidor registra-se 100,00% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos De Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houve descumprimento dos parcelamentos firmados conforme se observa da tabela abaixo.

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários **Em R\$ 1,00**

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
221410100	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO previdenciárias - débito parcelado	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADOPREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO previdenciárias - débito parcelado	197.455,02	306.933,96	987.907,26	878.428,32

Total	197.455, 02	306.933, 96	987.907,26	878.428, 32
--------------	----------------	----------------	------------	----------------

Fonte: Processo TC 02358/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020 – DEMDIFD

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,28% da receita corrente líquida ajustada (R\$ R\$ 246.310.167,11), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 44.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresentado pela Câmara Municipal de Viana, quando da entrega da Prestação de Contas Anual/2020, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 70.785,06.

Com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se que há obrigações para o exercício seguinte apenas de Restos a Pagar Processados do exercício (R\$ 2.003,25), e de Restos a Pagar Não Processados do exercício (R\$ 39.418,42), no total de R\$ 41.421,67, e que em consulta ao Balancete Isolado por Conta Corrente, relativo ao mês 13 da Prestação de Contas Mensal do sistema CidadES, não foram identificados valores nos registros contábeis das contas “2.1.8.8.X.XX.XX” e “2.2.8.8.X.XX.XX”, tendo sido, portanto, corrigido o valor da coluna “Demais Obrigações Financeiras” para zero.

Do Item 5.1.5 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não** contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-

001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

Cumprir informar que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 676.744,90, correspondendo a 0,27% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Ainda de acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ \$ 4.620.572,22) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ R\$ 6.696.667,81).

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00293/2021-6).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada

das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL VIANA

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Viana, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 2.422/2011, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A execução dos trabalhos da unidade de controle interno se deu de forma prévia e concomitante, houve o estudo e a elaboração de instruções normativas próprias para a Câmara Municipal de Viana, a partir de visitas às unidades executoras para debater demandas e rotinas que estavam passíveis de regulamentação. De forma concomitante houve verificação dos pontos de controle considerados mais

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

relevantes e acompanhamento da alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Viana.

Restou manifestado através do Relatório de Atividades do Controle Interno as dificuldades, de ordem financeira e estrutural, encontradas pela UCCI para exercer seu papel no exercício de 2020.

Parecer do Controle Interno

O relatório foi elaborado dando ênfase a aspectos que se julgaram mais importantes no contexto que está inserido, se voltando mais para as informações contidas nas demonstrações orçamentárias e contábeis, e os procedimentos operacionais efetuados no dia a dia por servidores e vereadores.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública.

Considerando a abstenção do Controle Interno na análise de alguns itens da IN 68/2020.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Viana em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento recomendação a Unidade de Controle Interno responsável pelas informações da Câmara de Viana que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e no que tange a emissão do

parecer do controle interno recomenda-se, para as próximas contas, que o mesmo siga os parâmetros apresentados na Instrução Normativa TC 43/2017 desta Corte de Contas.

Quanto ao Poder Legislativo Municipal que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 000293/2021-6

O indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico 000293/2021-6 é:

ITEM 8. Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020

Pois bem, passemos a analisar o indicio apontado.

III.1.1.1 Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 (item 3.3.1.1 do RT 61/2021)

Nos termos da ITI 288/2021-5 o responsável foi devidamente citado em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 293/2021-6, conforme termo de citação² que comparece tempestivamente aos autos com a Resposta de Comunicação 1580/2021-9 (peça 58) e a Peça Complementar 57737/2021-3 (peça 59).

Na sequência, por meio do Protocolo TC 653/2022-1, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS solicitou a esta unidade técnica a análise e instrução de manifestação técnica quanto ao indício de irregularidade afeto à gestão fiscal, narrado no RT 293/2021-6, o que se passa a realizar.

Em seus argumentos o **Sr. Fábio Luiz Dias**, ex-Presidente da Câmara Municipal de

² Por meio do Termo de Citação 528/2021-1.

Viana, informa que o RGF do 1º quadrimestre de 2020 do Legislativo Municipal foi devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Viana, edição 1033, de 28/05/2020, no prazo disposto no art. 55, § 2º, da LRF, e divulgado no Portal da Transparência da Câmara, cuja data foi informada posteriormente em 19/06/2020.

Como comprovação o gestor juntou aos autos cópia do Anexo I, do RGF, do 1º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Viana - ES, edição 1033, de 28/05/2020 (Peça Complementar 57737/2021-3 – peça 59), cumprindo o prazo legal.

Assim sendo diante das alegações e provas apresentadas pelo responsável que comprovam a publicação tempestiva do RGF, conclui a área técnica por acolher as razões de justificativa e afastar o indicativo de irregularidade descrito no item 8 do RT 293/2021-6, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Fabio Luiz Dias

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Viana**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luiz Dias, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 000293/2021-6 e Instrução Técnica Conclusiva 00190/2022-8.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do Sr. Fabio Luiz Dias, Presidente da Câmara Municipal de Viana, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Viana apresento recomendações conforme apresentadas no corpo deste voto, sem prejuízo a análise das contas.

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Viana sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luiz Dias.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações e na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-283/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Viana, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luiz Dias, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Controle Interno da Câmara Municipal de Viana que:

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

1.3. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Viana que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

3 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões